



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 720/2023

Processo Número: **11984/2023** | Data do Protocolo: 03/05/2023 17:42:41

Autoria: **Leci Brandão**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui a lei estadual para a obrigatoriedade da afixação de placas do número do disque denúncia nacional destinada crimes de maus tratos e crimes sexuais contra as crianças e adolescentes no Estado de São Paulo (disque 100).





Projeto de Lei

Institui a lei estadual para a obrigatoriedade da afixação de placas do número do disque denúncia nacional destinada crimes de maus tratos e crimes sexuais contra as crianças e adolescentes no Estado de São Paulo (disque 100).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Da Instituição de Lei Estadual para fixação da PLACA DISQUE 100 no Estado de São Paulo.

Artigo 1º – Fica instituída a Lei Estadual de DENÚNCIA, DISQUE 100, que se destina a combater toda e qualquer forma de CRIMES DE MAUS TRATOS E CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE, protegendo e garantindo assim, o direito constitucional fundamental à proteção e segurança de toda população infanto-juvenil do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A afixação do DISQUE 100, compreenderá TODOS OS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, a fim de incentivar a denúncia de todos os tipo de maus tratos, seja ele físico ou intelectual, e crimes sexuais, constituindo-se como direito fundamental a segurança e defesa pessoal de todas as crianças e adolescentes, conforme a Constituição Federal E Estatuto da Criança e Adolescente.

Artigo 2º - A afixação do DISQUE 100 será obrigatória em todo o Estado de São Paulo, compreendendo as Escolas Públicas e Privadas de 1º e 2º Grau, Cursos Técnicos, Universidades, Hospitais, AMAS, Postos de Saúde, Templos Religiosos, Shopping Centers, Quiosques, Bares, Restaurantes, Estádios de Futebol, Ginásio de Esportes, Bancos e Transportes Públicos.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de dias, contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência e a exploração sexual constituem realidade inquietante da sociedade brasileira, máxime as praticadas contra mulheres e crianças, que são as maiores vítimas dos abusos. Os crimes sexuais e os crimes de maus tratos contra crianças são perpetrados, na maior parte dos casos, de forma clandestina, sem presença de testemunhas, pois o abusador não deseja sofrer punição por seus atos.

Em face disso, as palavras das vítimas desse tipo de crime revestem-se de peculiar importância, sendo determinantes para uma condenação criminal. É necessário que o Poder Público implante políticas incisivas de prevenção e proteção de crianças contra a exploração sexual, e as divulgue, insistentemente, na busca pela sensibilização da população quanto à questão, de forma a contribuir para o fim da continuidade de atos de exploração sexual.

Leci Brandão - PCDOB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003100350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 03/05/2023 15:06

Checksum: **DF0765516FEE3AFB277DDADFCCB50D07B1621BF6C13F3EFB3F7EA92F6D918B78**

